

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

REF.:

Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Processo Administrativo nº 200601/2025

Sessão Pública: 26 de agosto de 2025, às 10:00h

A empresa A P MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.475.645/0001-86, com sede na Rua João Paulo II, nº 5, Vila Pedro Brito, Bacabal/MA, CEP: 65.700-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. ARISTEU PEREIRA MIRANDA, portador da RG nº 22280512002-3 GEJUSPC MA e do CPF nº 013.159.753-19, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, pelas razões que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

De início cabe salientar que as razões recursais trazidas pela Recorrente não merecem prosperar, vez que se mostram carentes de fundamentos fáticos e jurídicos, tratando-se apenas de pura retórica, denotando simplesmente o intuito de opor resistência ao devido andamento do processo, sendo em tese, peça protelatória e ainda apresentando alegações genéricas e sem a capacidade de surtir efeito real sobre a acertada decisão de sua inabilitação e habilitação da empresa Recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE E PREENCIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Configura-se, nos termos das instruções prevista no edital – seguindo os ditames do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2024 -, que cabe razões do recurso:

“17.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua

decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

17.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

17.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;"

Destarte exsurge daí a tempestividade da presente defesa anexada em data compatível com o estabelecido e legalmente atendido.

3. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrida ao tomar conhecimento da presente licitação, organizou-se a fim de disputar a habilitação e posterior classificação no certame supracitado.

Investindo esforços em sua empreitada a Recorrida logrou êxito, merecido, na fase de habilitação. No entanto fora surpreendida pelo pedido de inabilitação desta na peça recursal da empresa Recorrente, demonstrando puramente inconformismo protelatório, carente de fundamentação que possa alterar o resultado já definido, como passaremos a expor nas linhas que seguem.

4. DO MÉRITO

Sem delongas devemos apontar a falha inicial da empresa Recorrente ao não apresentar as declarações em conformidade com o exigido no presente edital.

Veja-se que apesar de a empresa Recorrente ter juntado declarações ao processo estas não compreendem a totalidade das declarações citadas nos modelos apresentados dentre as normas editalícias, descumprindo o disposto nos itens 15.16.1, 15.16.2, e, 15.16.3.

15.16. Das DECLARAÇÕES:

- 15.16.1. Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto, conforme disposto no artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo (ANEXO IV);
- 15.16.2. Declaração Consolidada, conforme modelo (ANEXO V);
- 15.16.3. Declaração do termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho conforme modelo (ANEXO VI)
- 15.16.4. Declaração que a licitante realizou Visita Técnica (ANEXO VII) nos locais onde serão executados os serviços ou de NÃO VISITA, assumindo assim todos os riscos dele advindo, conforme modelo (ANEXO VIII).

Não podemos deixar de mencionar que em relação ao item 15.15.2 do Edital a empresa Recorrente apresentou certidões inválidas, posto terem seu prazo de validade ultrapassadas. Vejamos nas imagens recortadas dos documentos apresentados.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : AMERICO TOMAZ DE AQUINO
REGISTRO..... : BA-018825/O-1
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : ***.755.915-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCBA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 14/08/2024 as 11:21:18.

Válido até: 12/11/2024

Código de Controle: 4388219.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
REGISTRO..... : BA-018824/O-4
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : ***.491.335-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 07/04/2025 as 10:16:10.

Válido até: 06/07/2025

Código de Controle: 8206923.

Quanto à qualificação técnica a empresa Recorrente deixou de cumprir com o disposto no item 15.13.4.3.

"15.13.4.3. O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor;

o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;," (Grifa-se)

Observa-se que no contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa Recorrente apenas o campo referente à assinatura do engenheiro civil encontra-se devidamente assinado, com ausência da assinatura por parte da empresa, de modo a tornar o contrato sem valor legal.

CLÁSULA 6ª - RESCISÃO

Constitui motivos para rescisão deste contrato, se convier a parte inocente

- a) Infrção a qualquer cláusula deste contrato, se advertida por escrito da irregularidade, e a parte infratora não sanar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
- b) Interrupção dos serviços, por culpa da CONTRATADO, por mais de 07 (sete) dias, sem motivo justificado.
- c) Insolvência ou falência de qualquer das partes.

CLÁSULA 7ª - FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem justas e contratadas, as partes firmam este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor.

Arac-Ba, 11 de Agosto de 2025.

CONTRATANTE

GERSON DE JESUS SANTOS
SOCIO ADM

WESLEY MODESTO
ENG CIVIL
CREA-BA 0501487522

CONTRATADO

gub

Doc. eletronicamente assinado digitalmente

WESLEY MODESTO
Data: 12-08-2025 00:29:21 -0300
Verifique em: https://repositorio.ba.gov.br

GRS SILVA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Endereço: Rua Soto de Setembro, 1252, Tiracolo, Arac-Ba

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvacoventos@hotmail.com

A empresa Recorrente apresentou acervos técnicos incapazes de cumprir integralmente com os itens e quantitativos de relevância exigidos no item 15.13.4.1 do edital.

"15.13.4.1. Para atendimento de maior relevância técnica dos serviços de obras civis ficam definidos como técnico-profissionais os Engenheiros Civis devidamente registrados no Conselho Profissional conforme item 15.13.2, devendo assim atender ao exigido abaixo:" (Grifa-se)

Não é preciso muito esforço para entender a dimensão dos sucessivos erros, grave, cometidos por parte da empresa Recorrente, de modo que a decisão por sua inabilitação deve ser mantida.

A empresa Recorrente ainda deixou de cumprir com previsão do edital no que se refere ao item 14.1.1. Informando que *"será desclassificada a proposta que identifique o licitante"*.

Explica-se.

A Lei nº 14.133/2021, no mesmo sentido da revogada Lei nº 8.666/1993 e do entendimento do TCU, disciplinou que as licitações não serão sigilosas, **exceto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura:**

"Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;" (grifo nosso)

Na esfera federal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento).

No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Veja-se:

"Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.” (grifo nosso)

De modo que resta claro que na norma supracitada o artigo não faz referência a documentos da proposta, tão somente documentos de habilitação, devendo obedecer a necessidade de sigilo.

O sigilo das propostas em processos licitatórios é uma medida que visa garantir a competitividade e a imparcialidade do certame. Contribuindo para que o processo licitatório seja conduzido com isenção, protegendo os licitantes de qualquer vantagem ou desvantagem indevida.

Portanto, o sigilo é uma salvaguarda essencial para a integridade do processo licitatório. O sigilo impede que um licitante possa ter acesso às propostas de outros, o que poderia influenciar suas próprias decisões e estratégias, comprometendo a competição.

Imperioso esclarecer que a violação de sigilo em licitação é crime, previsto no Código Penal:

“Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.”

Faz-se necessário lembrar que a presente licitação fora definida com seu procedimento realizado com a Inversão de Fases, prevista no artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações, conforme edital.

Aqui não podemos deixar de citar o Princípio da Vinculação ao Edital, que garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública e as licitantes estão vinculadas ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância.

Conforme já decidido pelo Poder Judiciário:

“O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade”. TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019. (grifo nosso)

Não se pode olvidar a necessidade do julgamento objetivo em sede de licitação, de forma que todo e qualquer licitante deve, fundamentalmente, ler atentamente o edital de cada licitação para compreender quais critérios serão adotados em cada caso.

Aconselha-se à empresa Recorrente a ater-se a leitura atenta do edital de licitação em momento anterior à participação, para não incorrer em tantos erros e ainda agir de má-fé ao interpor recurso nitidamente protelatório e ainda requerer a inabilitação da empresa Recorrida por supostamente não atender aos itens do edital, sem qualquer indicação/fundamentação para tanto.

Necessário frisar que a empresa Recorrida apresentou toda a documentação exigida no presente processo licitatório, cumprindo com todos os requisitos legais e preenchendo todos os ditames, sem nada faltar.

Desta forma não há que se falar em revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, muito menos ainda revisão da habilitação da empresa Recorrida, posto ter cumprido com todas as exigências do edital.

5. DO PEDIDO

Diante da exposição fática e jurídica, em razão de lédima justiça, a Recorrente requer:

1. Que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, seja **DEFERIDA** em sua integralidade, no sentido de que mantenha-se a decisão que tornou a empresa Recorrente inabilitada, bem como a habilitação da empresa Recorrida;
2. Posteriormente seja providenciada a continuidade do certame com abertura da fase de lances, conforme regras contidas no edital; e
3. Na impossibilidade remota não atendimento aos pedidos postos, requer que a peça recursal seja encaminhada com sua motivação à autoridade superior para julgamento, conforme previsão do art. 165, inciso I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021¹.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifa-se)

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bacabal-MA, 10 de setembro de 2025.

ARISTEU PEREIRA
MIRANDA:01315975319

Assinado de forma
digital por ARISTEU
PEREIRA
MIRANDA:01315975319
Dados: 2025.09.10
19:27:31 -03'00'

A P MIRANDA LTDA, CNPJ: 23.475.645/0001-86
ARISTEU PEREIRA MIRANDA, CPF: 013.159.753-19